

REVISTA FAROL

FACULDADE ROLIM DE MOURA

ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

ISSN Impresso: **1807-9660**

Vol. 14, Nº 14. 2021 - outubro

Contato: revista@farol.edu.br

**O NOME SOCIAL A LUZ DO JULMANETO DA ADI N. 4.275:
UMA ANÁLISE DO IMPACTO SOCIAL DOS AVANÇOS LEGISLATIVOS**

Sidney Lucas de Sousa Oliveira
Natalia Bonora Vidrih Ferreira

O NOME SOCIAL A LUZ DO JULMANETO DA ADI N. 4.275: UMA ANÁLISE DO IMPACTO SOCIAL DOS AVANÇOS LEGISLATIVOS

Sidney Lucas de Sousa Oliveira¹
Natalia Bonora Vidrih Ferreira²

Resumo: Com o advento das mudanças que acompanham a sociedade moderna houveram várias necessidades básicas que tiveram que ser reguladas pelo direito, uma delas foi a regulamentação do Nome Social. Enquanto por muito tempo havia necessidade de um processo judicial extremamente moroso para trocar o nome e o gênero junto a seu acento civil, depois do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, todo esse processo já não é mais necessário, fazendo com que todo procedimento seja feito junto a um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, tornando o processo mais célere, impactando assim diretamente toda sociedade, principalmente ao público transexual e travesti. Analisando no âmbito das 10 maiores cidades do Estado de Rondônia, com questionário aplicado juntamente aos Oficiais de Registro civil, tornou-se possível esclarecer questões, problemáticas encontradas e possíveis soluções para tornar esse procedimento ainda mais acessível e inclusivo a todos que delem necessitarem.

Palavras-chave: Nome Social. Nome Civil. Ofício de Registro Civil. Direito de Personalidade.

THE SOCIAL NAME IN THE LIGHT OF THE ADI NO. 4.275 JUDGMENT: A SOCIAL IMPACT OF LEGISLATIVE ADVANCES ANALYSIS

Abstract: As modern society changes, Law regulates some necessities. Regularization of the Social Name was among them. For a long time, to change the name and gender within Civil Registry Notary Office there was a need for an extremely lengthy Judicial Process. Currently, this whole process became unnecessary, allowing the Civil Registry Notary Office to procedure with it, which happened after the judgment of the Ação Direta de Inconstitucionalidade (Direct Action of Unconstitutionality that is a Brazilian Right to take action above Unconstitutionality practices) No. 4.275, processed by the Brazilian Supreme Federal Court. Thus, directly affecting society, and, above all, the transsexual and transvestite individuals. With a questionnaire applied to the Civil Registry Notary Offices, the research took place analyzing in a 10 largest cities in the State of Rondônia scope, making it possible to clarify issues, problems found, as well as possible solutions to make this procedure even more accessible and inclusive to all who need it.

Keywords: Social Name. Civil Name. Civil Registry Notary Office. Personality Rights.

1 INTRODUÇÃO

É de saber comum que o nome é um dos primeiros direitos que se é adquirido, ele remonta aos primórdios da vida do homem. O nome civil, quando analisado sob a óptica social tem uma enorme funcionalidade, vendo que, ele é um garantidor de singularidade, servindo como um rótulo, sem o qual é impossível se legitimar a cidadania atual. Os direitos de personalidade sempre existiram, mas só foram devidamente reconhecidos pelo direito diante de fatos históricos que revelaram (CUNHA, 2014).

¹ Graduado em direito, pela Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. e-mail: lucasoliveira0418@gmail.com

² Mestre em propriedade intelectual e inovação. Graduada em direito, pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, professora universitária na Faculdade de Rolim de Moura – FAROL e advogada, Rolim de Moura/Rondônia; e-mail: navidrih@gmail.com

Era comum que essas pessoas recorressem a meios judiciais para fazer a troca do nome civil pelo nome social, nome que é usado na comunidade em que a pessoa está inserida, em seus documentos oficiais. Atualmente, esse procedimento não é mais necessário, visto que, após a decisão proferida no julgamento da ADI 4.275, a autodeclaração como transgênero já é suficiente. A decisão também demonstra a pequena inserção do debate jurídico nos estudos de gênero e sexualidade contemporâneos, reiterando visões essencialistas, naturalizadas e binárias dessas compreensões (VIANA, 2018.)

Levando em consideração que com suas atribuições a função do nome social é promover um tratamento de forma humanitária e respeitosa para que quem o utilize se sinta bem sendo tratado da forma qual condiz com sua realidade. Já notando que o nome social é fundamental para o público transgênero, é importante ligá-lo ao princípio da dignidade da pessoa humana, norteador da Constituição Federal de 1988, que é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, ele prega que todo ser humano é, não importando quem ele é, foi ou será, independentemente de onde ele veio.

Após a luta dos movimentos sociais pelos direitos humanos, pessoas com identidade de gênero diversa do sexo anatômico começaram a buscar seus direitos. Partindo daí, o nome social começou a ser realmente levado a sério. O tema criou ainda mais controvérsia, a parte conservadora, entretanto trouxe uma facilidade maior para o público que em outrora teria que sofrer anos em vias judiciais para poder usar o instituto de forma plena.

A presente pesquisa tem a finalidade de analisar os impactos sociais causados pela decisão da ADI 2.275, analisando se esse fato surte efeito no que tange a luta contra os paradigmas sociais a respeito do assunto.

2 MÉTODO

Quanto à metodologia, neste trabalho foi optado de levantamento bibliográfico e pesquisa de campo. Esta opção se justifica porque os métodos escolhidos permitem um resultado mais amplo acerca do tema que não é amplamente discutido com eventualidade, trazendo assim, um estudo inédito e com fontes próximas à realidade vivida dentro no Estado de Rondônia.

A pesquisa possui uma enorme significância no campo das ciências sociais e principalmente na solução de impasses. Tendo como finalidade, descobrir a resposta para

perguntas, com teor científico nas respostas, sendo estes os únicos que podem oferecer resultados precisos e satisfatórios. (Marconi e Lakatos, 2017, p. 2).

Enquanto procedimento, este trabalho realizou-se por meio de observação direta e indireta, visto que, os resultados acerca da pesquisa são direcionados especificamente ao tema, mas podem não trazer exatidão. A coleta de dados foi feita acerca de um questionário que foi respondido e direcionado a Registradores Cíveis e a seus substitutos, na impossibilidade de os titulares responderem, respeitando suas atribuições de representantes legais.

As perguntas foram direcionadas aos registradores localizados nas dez maiores comarcas do estado de Rondônia, segundo os dados mais recentes do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) na data da pesquisa. sendo consideradas para pesquisa apenas as respostas obtidas para fazer a análise das respostas. As mesmas foram analisadas de forma qualitativa e quantitativa, ou seja, mista, como cita Creswell:

A pesquisa de métodos mistos é uma abordagem de investigação que combina ou associa as formas qualitativa e quantitativa. Envolve suposições filosóficas, o uso de abordagens qualitativas e quantitativas e a mistura das duas abordagens em um estudo. Por isso é mais que uma simples coleta e análise dos dois tipos de dados; envolve também o uso das duas abordagens em conjunto, de modo que a força geral de um estudo seja maior do que a da pesquisa qualitativa ou quantitativa isolada (CRESWELL, 2010, p. 27).

Os dados foram coletados através das respostas de perguntas fechadas e abertas, que foram disponibilizadas aos registradores das dez maiores cidades do estado de Rondônia, sendo contabilizadas apenas as respostas obtidas, fazendo a análise e levantamento das hipóteses ora mencionadas no presente artigo.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 O Nome Civil e o Nome Social

É inegável a importância do nome já que o mesmo é usado em toda a parte desde a hora do nascimento até a hora da morte da pessoa. Desse modo, é possível dizer que o nome civil é o nome se recebe na hora do nosso registro nos cartórios e que iremos carregar, sendo nosso identificador principal, por toda nossa vida. Já nome social pode ser definido como um

nome que melhor condiz com a condição de gênero do indivíduo, portanto acaba por ser um nome que usamos corriqueiramente em nosso dia a dia.

A importância do registro civil é imensurável para o controle em diversas áreas, na definição do professor Pereira (2000; p. 15) o nome civil é “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica a grosso modo a sua procedência familiar.” Já o professor Sílvio de Sálvo Venosa (2013; p. 1955): “A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade.”. Mas falar sobre a amplitude da questão nominal é um tanto quanto delicado. Nome de pessoa tal como figura no registro civil, abrange muitas outras complexidades. Segundo a Lei 6015/73 de Registros Públicos, o nome civil é aquele atribuído à pessoa desde o registro de seu nascimento, com o qual será identificada por toda a sua vida, bem como após a sua morte.

Em contraposição a todas as normas, o instituto do nome social vem para proporcionar que as pessoas façam a troca do seu nome civil por um pelo nome qual se usa na sua vida em sociedade, ele visa trazer o bem estar a todos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, afirma em seu artigo 3º, inciso IV, como “objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; e em seu artigo 5º que considera “todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Nesses dois artigos se encontra, em evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser respeitado em toda e qualquer ocasião sem nenhuma contestação, nesse sentido Alexandre de Moraes traz que:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAIS, 2004, p. 52.)

Já Gustavo Tepedino ensina sobre o princípio constitucional de uma forma mais abrangente sobre o assunto:

A dignidade da pessoa humana constitui cláusula geral, remodeladora das estruturas e da dogmática do direito civil brasileiro. Opera a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, realizando assim processo de verdadeira inclusão social, com a ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas (TEPEDINO, 2006, p. 342).

O Nome Social e o Princípio da dignidade da pessoa humana andam lado a lado. Sendo o nome social um instituto que visa incluir de forma humana e que traga bem estar a quem dele faz uso e a dignidade da pessoa humana visa trazer o mínimo de dignidade a todo cidadão da nação.

Os grupos LGBT (sigla para lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) são a principal questão a ser abordada quando trata-se do direito ao uso do nome social e o princípio do mínimo da dignidade a todos, posto que sempre foram marginalizados em razão da intolerância e comportamentos preconceituosos, que lutam todos os dias contra esses preconceitos. Sobre a homofobia na atualidade a Professora Koehler disciplina:

Orientação sexual e identidade de gênero são termos que ainda não estão compreendidos pela maioria da população, visto que a visibilidade dada ao tema da diversidade sexual ainda encontra resistência no meio universitário e é foco de piadas entre grupos, na mídia, nos programas televisivos e nas dificuldades relatadas pelos professores da educação básica (Ensino fundamental e médio) (KOEHLER, 2013, p. 134)

Os travestis e transexuais, que são os usuários do nome social, detêm um histórico de humilhação por sua condição comportamental, por sua identidade de gênero ou por sua orientação sexual. O uso do nome social por travestis e transexuais interfere diretamente em suas vidas já que o fato de serem reconhecidos pelos nomes que escolheram e que condizem ao seu gênero acaba por se tornar uma vitória levando em consideração o alto nível de preconceito que se encontra em nossa sociedade.

O uso do nome social busca, portanto, evitar situações de humilhação e de discriminação, tentando a adaptação de quem faz uso de levar um nome que de fato se identifica e da aceitação do grupo social o qual faz parte. O nome da pessoa não deve trazer a mesma nenhuma forma de constrangimento já que o mesmo é sua identificação.

3.1.1 Nome Social e seu Avanço Jurídico

O avanço do nome social no meio jurídico é de extrema importância e sinaliza que o mesmo vem recebendo atenções que antes não recebia, isso é de extrema importância para vida social do indivíduo já que faz parte de sua personalidade e ele vai carregar por toda sua vida, em raras exceções.

O fato da regulamentação do nome social em algumas áreas foi um grande avanço. No ano de 2014 foi regulamentado o uso do nome social no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio):

Desde 2014, travestis e transexuais podem utilizar o nome social no Enem após a inscrição via internet [...]. No dia das provas, as pessoas trans deverão ser tratadas pelo nome com o qual se identificam e também deverão utilizar o banheiro do gênero com o qual se identificam (UNIVÉRSIA, 2017).

Esse foi um grande avanço a todos, a OAB, (Ordem dos Advogados do Brasil) também liberou o uso do nome social em seu registro de membros associados:

O Conselho Pleno da OAB, instância máxima de decisão da entidade, aprovou na tarde desta terça-feira (17) que advogados e advogadas travestis e transexuais usem o nome social no registro da Ordem. A proposta aprovada permite ainda a inclusão do nome social nas carteiras de identidade profissional. O presidente nacional da OAB, Claudio Lamachia, saudou a aprovação do tema na reunião desta tarde, exatamente no Dia Internacional contra a Homofobia. Segundo ele, foi intencional trazer esse debate histórico justamente nesta data. Lamachia comemorou ainda o fato de a aprovação ter sido unânime (OAB, 2016).

Pouco a pouco o instituto do nome social vai ganhando o seu lugar, assim como o transgênero ganhando o direito de ir e vir e ser tratado de forma respeitosa e digna.

É importante que o nome social seja regulamentado e passe a constar nos documentos, é de extrema importância que o indivíduo possa trazer um nome civil que seja compatível consigo mesmo.

Entretanto, não há no Brasil uma legislação que regulamente e determine a alteração imediata do registro civil. Assim, resta a quem se faz interessado entrar com uma ação judicial para fazer a troca, mas, o resultado depende muito do juiz que irá julgar o caso, devido a falta de legislação sobre o assunto.

Infelizmente, atualmente, a observância é maior para definir o que de fato é transexualidade, na área médica, que observar os princípios da dignidade da pessoa e humana e da igualdade. Cunha discorre de forma exemplar sobre o assunto:

De qualquer sorte é importante ressaltar que independentemente da classificação clínica em que se configure o sujeito, uma vez constatada a sua condição de transexual, caberá a ele todos os pleitos inerentes. Não nos compete, neste trabalho discorrer sobre quais seriam os conceitos clínicos mais ou menos adequados, atribuição esta do mundo médico, contudo uma vez consolidada a transexualidade há de se conferir ao sujeito toda a proteção que lhe é inerente (CUNHA, 2015, p. 364).

No estado de Santa Catarina, tramitou um caso em que fora concedido o direito ao uso do Nome Social por via judicial onde o juiz usou da seguinte fundamentação:

O Poder Judiciário não pode ser conivente com a continuidade do doloroso conflito interno vivenciado pelo autor, tampouco das situações constrangedoras que lhe são impostas por nossa antiquada legislação registral, as quais, por certo, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana. Ora, se esta não fosse a realidade, o autor não teria promovido processo administrativo perante a instituição de ensino que frequenta, visando resguardá-lo de novas situações embaraçosas (fls. 18/32). Com toda certeza, o autor amarga há anos a impossibilidade de superar um rígido código social. Privado da satisfação de ter um prenome condizente com a sua aparência e seu sexo psicológico, sendo natural que experimente uma profunda sensação de impotência/humilhação/fracasso na vida. Em casos como o ora estudado, cabe ao Poder Judiciário manter acesa a chama da vida digna e da identidade pessoal no autor, proporcionando-lhe a alegria e resguardando-lhe o direito de ostentar em seus documentos o mesmo prenome pelo qual é conhecido em seu meio social.” (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, comarca da capital. Autos nº s nº0037789-04.2012.8.24.0023).

No Rio Grande do Sul também fora concedido o uso do nome social, o juiz que usou de forma exemplar as palavras da Profa. Elisabeth Zambro:

Extraído do acórdão da Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS, da Relatoria do Juiz Federal Roger Raupp Rios, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgada em 14/08/2007: O senso comum considera que uma pessoa, ao ser classificada como homem ou mulher (sexo biológico), terá, naturalmente, o sentimento e o comportamento masculino ou feminino (identidade/papel de gênero) e o seu desejo sexual será dirigido para pessoas do sexo e/ou gênero diferente do seu (orientação heterossexual). Esses três elementos - sexo, gênero e orientação - são pensados, em nossa cultura, como estando sempre combinados de uma mesma maneira - homem masculino heterossexual ou mulher feminina heterossexual. É possível, entretanto, inúmeras combinações entre eles. “Uma delas é a homossexualidade, termo referente a pessoas que praticam sexo com pessoas do mesmo sexo. Essas pessoas têm orientação sexual diferente da esperada para o seu sexo e gênero, mas isso, não necessariamente, indica uma mudança de ‘identidade de gênero’. Elas não se percebem nem são percebidas pelos outros como de um gênero (masculino ou feminino) diferente do seu sexo (homem ou mulher), mesmo com comportamentos considerados ambíguos (homem afeminado ou mulher masculinizada). “Já homens

que fazem uso de roupas e modificações corporais para se parecer com uma mulher, sem buscar uma troca de sexo cirúrgica são considerados travestis. Travestis, aceitando seu corpo biológico de homem (embora modificado, às vezes, pelo uso de hormônios femininos e/ou implantes de silicone) e se percebendo como mulheres, reivindicam a manutenção dessa ambigüidade corporal, considerando-se, simultaneamente, homens e mulheres; ou se veem 'entre os dois sexos' nem homens, nem mulheres. Todos, porém, se percebem como tendo uma identidade de gênero feminina. "Outra combinação possível diz respeito aos transexuais, pessoas que afirmam ser de um sexo diferente do seu sexo corporal e fazem demanda de 'mudança de sexo' dirigida ao sistema médico e judiciário. É muito comum homossexuais, travestis e transexuais serem percebidos como fazendo parte de um mesmo grupo, numa confusão entre a orientação sexual (homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade) e as 'identidades de gênero' (homens masculinos, mulheres femininas, travestis, transexuais femininos e masculinos, entre outras). "Todos os indivíduos que reivindicam um gênero que não apoiado no seu sexo podem ser chamados de 'transgênero'. Estariam incluídos aí, além de transexuais que realizaram cirurgia de troca de sexo, travestis que reconhecem seu sexo biológico, mas têm o seu gênero identificado como feminino; travestis que dizem pertencer a ambos os sexos/gêneros e transexuais masculinos e femininos que se percebem como homens ou mulheres mas não querem fazer cirurgia. A classificação de suas práticas sexuais como homo ou heterossexuais estará na dependência da categoria que estiver sendo considerada pelo indivíduo como a definidora de sua identidade (o sexo ou o gênero). (Acórdão da Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS, 2007).

Alguns projetos que disciplinam sobre o assunto tramitam no Congresso, mas até então, nenhum deles fora aprovado.

3.2 O aparato legal do instituo do nome social pelo ordenamento jurídico

O nome social, atualmente, é assunto de grande relevância social, principalmente quando se fala em grupos de militância que lutam a favor dos direitos iguais as minorias, quanto ao judiciário que diariamente é movimentado a buscar novas opções para pacificar assuntos que batem as suas portas, assim, no mesmo passo, anda o poder legislativo que procura evoluir juntamente com a sociedade, mesmo que as vezes em resposta a pressão feita por grupos (ANTRA, 2018).

Um dos maiores passos no nosso ordenamento jurídico a respeito do assunto foi o decreto presidencial promulgado em 28 de abril de 2016, o Decreto n. 8.727 que normatizava o uso do nome social em meio a administração pública. Dispunha em seu Art. 6º:

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2016)

Assim como o decreto que foi promulgado a nível nacional, vários outros da mesma espécie foram publicados a nível estadual, municipal ou até mesmo institucional, esses, abriram caminho a novas possibilidades, sendo esse o fator gerador de abrir espaço para tal discussão de forma mais fervorosa. Até mesmo o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) passou a dar a possibilidade a seus participantes de usarem o nome social ao invés do nome civil (GHERINI, 2019)

Já por meio da Resolução n. 01, homologada em 19 de janeiro de 2018, pelo CNE (Conselho Nacional de Educação), trouxe a possibilidade de alunos terem seus registros das escolas de educação básica, Resolução n. 01/2018:

Art. 2º Fica instituída, por meio da presente Resolução, a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica.

Art. 3º Alunos maiores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação.

Art. 4º Alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2018)

Uma grande conquista da comunidade, em relação a direitos, foi o julgamento da ADI n. 4.275, que trouxe a possibilidade da mudança, tanto de nome quanto de gênero, no assento do registro de nascimento do indivíduo de forma administrativa perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (GHERINI, 2019).

O procedimento, antes da decisão, só era permitido com decisão judicial, processo esse que via de regra era extremamente moroso e doloroso para a parte que vinha solicitar o mesmo, como de praxe o judiciário brasileiro era demasiadamente demorado nesses casos, que era data após o juiz analisar vários aspectos da vida de transgênero (GHERINI, 2019).

Dentre os requisitos exigidos, o que dependia de cada juízo, era questionado Ose havia sido feita a cirurgia de mudança de sexo, exigia-se também laudo psiquiátrico constatando que a parte sofria de disforia de gênero. Nos seus termos, após a expedição da decisão vinda do supremo, houve a necessidade de se regulamentar o procedimento. A proposta trouxe em sua redação o seguinte entendimento:

1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.

3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (STF, notícias; 2018).

Essas mudanças foram grandes vitórias diante a luta que é travada diariamente pela comunidade transgênero. O nome é uma característica de personalidade muito importante, sendo assim, uma marca registrada da pessoa, que difere das demais, tornando-a única. Segundo Walner J. Quintanilha:

Desde os primórdios, o homem sentiu a necessidade de uma identificação para individualizar-se na comunidade em que vivia. As pessoas deveriam ser consideradas isoladamente e, para tanto, tomavam como referência a família, o local de moradia, e, até mesmo, os títulos oriundos de batalhas e guerras e os feitos praticados (QUINTANILHA, 1981, p. 6)

O nome é essencial para a vivência em sociedade, o mesmo é o que difere o indivíduo dos demais. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade (VENOSA, 2013, p. 1955).

Mas falar sobre a amplitude da questão nominal é um tanto quanto delicado. Nome de pessoa tal como figura no registro civil, abrange muitas outras complexidades. Segundo a Lei 6.015/73 de Registros Públicos, o nome civil é aquele atribuído à pessoa desde o registro de seu nascimento, com o qual será identificada por toda a sua vida, bem como após a sua morte (GONZALEZ, 2010).

Em contraposição a todas as normas, o instituto do Nome Social vem para proporcionar que as pessoas façam a troca do seu nome civil por um nome que se usa na sua vida em sociedade, ele visa trazer o bem estar a todos (CFESS, 2019).

3.3 A violência sofrida pelo transgênero e a sociedade atual

A luta contra a transfobia vem sendo travada diariamente. O público transgênero é sem dúvida, o setor mais vulnerável às violações de direitos humanos, logo, o mais atingido, por viverem a margem da sociedade (GHERINI, 2019).

Por consequência os que menos tem visibilidade em relação aos seus percalços diários. O ódio destinado a comunidade, unicamente por suas características, em decorrência de sua natureza diferenciada, é denominado de transfobia (GHERINI, 2019).

Quanto ao assunto, quando se foca em dados, a discussão fica ainda mais alarmante. O site Agência Brasil publicou em seu website uma notícia sobre as taxas de mortes de transexuais e travestis no Brasil entre os anos de 2008 à 2014:

O Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo. Entre janeiro de 2008 e março de 2014, foram registradas 604 mortes no país, segundo pesquisa da organização não governamental (ONG) Transgender Europe (TGEU), rede europeia de organizações que apoiam os direitos da população transgênero (AGÊNCIA BRASIL, 2015).

Esses são números que crescem diariamente em nosso país, o que traz a ideia de que nada é feito e a comunidade transgênero é esquecida não só por toda sociedade mais também pelo estado.

O site de notícias G1 também publicou em seu portal uma notícia sobre as altíssimas taxas de crimes cometidos por ódio só em 2015, o Disque 100 recebeu quase 2 mil denúncias de agressões contra gays. Desde o início de 2016, 132 homossexuais já foram assassinados no Brasil. Estima-se que a cada 28 horas, um homossexual morre de forma violenta no país. (G1, 2016)

A grande valorização do binarismo e da heterossexualidade traz um pensamento que oprime e acaba gerando um ódio explícito e sem nenhuma justificativa real. Nas palavras de Smigay:

Na homofobia, se expressa o receio de uma possível homossexualidade no próprio sujeito homofóbico, como se sua identidade sexual não fosse suficientemente assentada e ele incorresse no risco de ver eclodir, em si, um desejo por outros homens (SMIGAY, 2002, p. 32-46).

O grande problema da transfobia, juntamente com a homofobia, que são traços que fazem um indivíduo ter ódio e repulsa de outro por ser diferente, é um de cunho mundial, e deve ser de interesse de todos, visto que, existem em níveis preocupantes, cada dia que se passa aumentam os índices de homicídio desse público. A ONU (Organização das Nações Unidas), respeitável instituição de cunho humanístico, como um dos maiores órgãos que regulamentam questão acerca dos direitos humanos já se manifestou no ano de 2011 sobre o assunto:

O relatório do Alto Comissariado apresentou evidência de um padrão de violência sistemática e de discriminação dirigidas às pessoas em todas as regiões em razão da sua orientação sexual e identidade de gênero – desde discriminação no emprego, na assistência médica e educação, à criminalização e ataques físicos seletivos, até mesmo assassinatos. O relatório incluiu um conjunto de recomendações dirigidas aos Estados designados para fortalecer a proteção dos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT). Os resultados do relatório formaram a base de um painel de discussão que aconteceu no Conselho em 7 de março de 2012 – a primeira vez em que um corpo intergovernamental das Nações Unidas presidiu um debate formal sobre o assunto (NAÇÕES UNIDAS, 2013).

O grande problema é que muitas vezes esse preconceito vem disfarçado de forma em que nós acabamos por nem perceber no dia-a-dia. Em entrevista ao site de notícias Brasil de Fato, a ativista Janaina Siqueira falou sobre a taxa de desemprego e as opções que restam aos transgêneros quando se diz em mercado de trabalho:

Estima-se que 90% das travestis e transexuais brasileiras se prostituem atualmente no Brasil. Esta é uma proporção alarmante, porque nunca houve 90% de um grupo de pessoas prostituindo-se para viver, nem na história do Brasil, nem no mundo. Só mesmo travestis e transexuais. Em termos comparativos, apenas 95 travestis, transexuais e transgêneros inscreveram-se para realizar o Exame Nacional de Ensino Médio (Enem), utilizando o nome social em 2014. Contudo, foram 120 assassinatos[...] desse mesmo contingente populacional no mesmo ano. Onze é o número que separa uma realidade da outra. Podemos dizer que, praticamente, uma geração de Enem morre por ano (BRASIL DE FATO, 2015).

Reconhecer esse preconceito é importante para que políticas de estado sejam desenvolvidas no sentido de tentar extinguir de vez o preconceito e a discriminação contra esses indivíduos que sofrem dia após dia, enquanto fazem coisas corriqueiras que passariam despercebidas aos olhos da grande massa, para eles acaba por ser um grande tormento. (JESUS, 2013).

É importante que a população no geral tenha consciência da importância desse respeito e de que lidam com a fragilidade de uma pessoa, com seus sentimentos, seus medos e suas certezas. Lutar contra os preconceitos internos e dever de todos. (JESUS, 2013).

3.4 O instituto do nome social como um regulador social

O nome social, sendo o instituto que tem como função dar a possibilidade do indivíduo se apresentar perante à sociedade tal como queira ser chamado, respeitando a sua vivência, no quesito gênero, de uma forma humana, tal qual deve ser, tem a função, mesmo

que subjetiva muitas vezes, de combater o preconceito social e desconstruir ideias enraizadas e conservadoras que não acompanham a evolução global (NAÇÕES UNIDAS, 2013).

Não só a decisão da ADI n. 2475, mas como todos os demais avanços no âmbito jurídico são tidos como grandes vitórias e como passos que são dados a caminho de um futuro melhor e livre de preconceitos, [...] O nome social fez parte da luta contra toda forma de opressão e discriminação, materializando o valor da liberdade relacionada à democracia, à plena expansão dos indivíduos sociais e na defesa intransigente dos direitos humanos (BRAGA, 2019).

O uso do nome social deixa de se tornar algo que favorece só ao usuário e passa ser um ato de coragem, de luta e de demonstração de força. A revista Correio Braziliense em matéria pública em seu blog falou sobre possíveis causas para o preconceito que o Brasil tem enraizado em sua cultura o que caracteriza um cenário tão violento e atrasado:

[...] Entre os motivos, estão grandes níveis de violência no contexto histórico (colonialismo, escravidão, ditaduras), alta vulnerabilidade de transexuais na prostituição e a falha do Estado em prevenir e investigar esses crimes (BRAZILIENSE, correio, 2019).

O nome social, por si só é um protesto contra a quem dele vá contra, diante tantos riscos o ato de ser transgênero e levantar essa bandeira é um protesto contra a opressão imposta pela sociedade levando em consideração o aumentativo da invisibilidade da comunidade, que diariamente é lesada por atos ou omissões vindas dos próprios entes da sociedade com pouca instrução (SMIGAY, 2002).

3.5 O processo administrativo da troca de nome perante os cartórios

O processo administrativo que permitiu para a substituição do nome civil para o nome social proporcionou ao transgênero uma facilidade, antes o processo para troca era extremamente demorado e doloroso, era necessário um processo judicial que se perdurava por muito tempo, expondo o requerente a situações constrangedoras que muitas vezes eram as culpadas da não regularização da situação (NAÇÕES UNIDAS, 2013).

Atualmente o processo é acessível e mais rápido, pode ser feito por via administrativa, o que traz celeridade, visto que, não tem que atender todas as prerrogativas processuais e a lida com outras tantas demandas encontradas pelo poder judiciário atual, perante declaração diretamente no cartório de registro civil, mediante expressamente a vontade da pessoa

transgênero que deseja fazer a troca de seu nome e gênero, sem necessitar da apresentação de cirurgia ou de laudo psiquiátrico. A cartilha explicativa escrita por Gherini, explicam como o processo foi simplificado:

[...] não é mais preciso passar por um processo judicial nem ter a decisão de um juiz para que a alteração possa ser feita. Tudo é realizado diretamente no cartório, desde que a pessoa apresente todos os documentos necessários [...]. Não é mais necessário apresentar qualquer tipo de laudo médico ou exame, muito menos ter que comprovar a cirurgia de redesignação sexual ou outro tipo de modificação corporal. (CHERINI, 2019, p. 12).

Após a averbação da troca de nome é como um novo recomeço, novo nome e gênero constando no assento do registro, a nova certidão nem ao menos traz o antigo nome, fato esse que impossibilita que seja feito uma ligação entre o nome e gênero do nascimento com o social, escolhido pelo transgênero (CHERINI, 2019)

Ainda, caso o registrador se recuse a fazer o procedimento é possível fazer denúncia do ato do mesmo, explica na cartilha educativa publicada pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) e o Instituto Prios de Políticas Públicas e Direitos Humanos no projeto Eu Existo– alteração do registro civil para pessoas trans:

Os cartórios não podem se recusar a fazer a alteração do registro civil de nascimento e também não podem alegar desconhecimento da decisão do STF e provimento do CNJ. Caso algumas destas situações aconteça, informe e denuncie aos órgãos responsáveis por fiscalizar os cartórios, como as corregedorias dos tribunais de justiça, Defensoria Pública e o Conselho Nacional de Justiça (ANTRA, 2018).

Todo ato é respaldado pela justiça, feito nos moldes para respeitar o mínimo da dignidade humana, como deve ser feito. Todo esse processo foi regulado pelo STF (Superior Tribunal Federal), no julgamento da ADI n. 2.475, que foi um passo dado em prol de um futuro melhor para comunidade em geral (GHERINI, 2019).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa baseou-se na análise das respostas de questionário que fora aplicado junto aos Oficiais de Registro Civil das dez maiores comarcas do Estado de Rondônia, como acima mencionado. Com a finalidade de entender e elucidar a situação atual dos procedimentos e o impacto causado pela viabilização do mesmo junto à sociedade em geral.

Foram obtidos os seguintes resultados quando analisado os impactos, no geral, quanto a procura e acessibilidade as opiniões foram divididas entre os Oficiais, no entanto, foi unanime quanto as opiniões acerca da acessibilidade do mesmo e da divulgação nas mídias sobre o processo. Entretanto, divergem as opiniões quanto o interesse da busca pelo mesmo, enquanto houve uma parcela que julga ser de interesse da pessoa buscar, outra parcela julga que o estado foi omissivo e dificultou o processo aos que possuem menos conhecimentos gerais.

Quando a seara passou a ser dos efeitos que a troca do nome e do gênero no acento civil causam na vivência da pessoa transexual ou travesti foi unanime a positiva, no sentido que sim, traz efeitos positivos, tanto na vivência quanto na autoestima que melhora, entretanto, foi citado os problemas em relação a preconceitos para com a sociedade. A se tratar dos impactos, por mais que os órgãos, CNJ e Tribunal de Justiça, tenham estipulado muito pormenores que devem ser observados, os cartórios, por sua vez, simplificam o processo, fazendo assim, com que o direito básico seja concedido a essas pessoas.

A respeito do procedimento da troca, e de seus requisitos, entendeu-se que, princípios básicos como o de personalidade e dignidade da pessoa humana, que são concedidos só pela possibilidade do procedimento ser aplicado, e ainda foi frisado em como só é permitido tal procedimento para o público transexual e travesti, evidenciando a importância e seriedade do procedimento, entretanto, o CNJ não anda com consonância com o que o julgamento da ADI n. 4.275 visou, visto que, o mesmo exige uma quantidade exacerbada de documentação desnecessária na visão de alguns oficiais, como respondeu um deles:

Os Cartórios não dificultam o procedimento. Estão à disposição. O Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça é que deveriam revogar suas normativas que criam relação de documentos que o próprio Supremo Tribunal Federal não exigiu. Por outro lado, por se tratar de um direito do cidadão, parece-me que cabe ao Estado estimular o uso do procedimento, para que os cidadãos não se sintam acanhados em formalizar seu direito.

Já quando perguntados a dificuldade para o uso do nome social no dia-a-dia e em como o trabalho do cartório pode agir, a opinião dos é quase unanime no quesito que, por se tratar de um órgão exercido em caráter privado, por delegação do poder público, o modo de atendimento é sempre procurar absorver o máximo de requisições e ainda os cartórios se encontram em todos os municípios do país o que torna ainda mais acessível o procedimento se realizado pelos mesmos.

Quando questionados a respeito da atuação do Estado todas as respostas apontaram para a ineficácia do Estado na sua atuação como regulador social. Os mesmos apontaram falhas na atuação do mesmo que é displicente e se fornece um direito básico, acaba sendo negligente em outro, assim prejudicando a igualdade, alegou-se que o Estado, representado por seu eleitos, age de forma em que não se compromete com ninguém, colocando princípios morais acima dos princípios garantidos junto a Constituição Federal.

Os governantes, que falam em nome do Estado, pregam o dito Estado como "laico". Por isso que não se posicionam acerca dos transgêneros, para evitar polêmica com aqueles que tem preconceito, principalmente por conta da religião. Portanto o "laico" para o governante não é deixar de atribuir uma religião oficial ao Estado, mas não discutir assuntos que para as religiões são dogmas.

Quando perguntados sobre os efeitos causados devidos os avanços nos poderes legislativos e judiciários a respeito do assunto, foi constatado que se faziam necessárias ainda observâncias para que esse direito já garantido não fosse, devido a ação de outro poder, revogado.

O Judiciário reconheceu o direito dos transgêneros. Entretanto nada impede que o legislativo tente lei em o contrário. A ausência de sintonia dos três poderes já é velha conhecida em nossa frágil e imatura democracia. Como o direito à dignidade da pessoa humana está sob a guarda de cláusula pétrea da Constituição Federal, acredito que o Judiciário deverá manter o direito já adquirido, caso venha a ser atacado. [...]

Apontou-se ainda, que a dissonância na forma de agir dos três poderes impedem que possam haver de fato grandes mudanças positivas, mas que, já existem e aos poucos os direitos estão sendo conquistados, com o esforço das lutas sociais, se tornando uma luta travada dia após dia.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo científico buscou mostrar uma realidade, muitas vezes desconhecida, acerca de problemáticas sociais, voltando o seu olhar para a necessidade de políticas públicas de apoio e incentivo, olvidando que a ação do estado surte efeitos positivos, quando feito de forma correta e equilibrada.

A pergunta problema realizada no início deste estudo questionava-se sobre a análise das atuais condições em que se encontram os direitos de personalidade, em específico ao público transexual e travesti, partindo da decisão da ADI n. 4.275.

Após a análises das respostas dos questionários possíveis de modo geral detectar um grande problema existente, qual seja, a displicência do estado como facilitador ou as questões de problemática social que ainda continuam existindo de forma consolidada.

Trazendo, em consequência, o público que faz uso do instituto, os transexuais e travestis, a estar em uma situação de dificuldade para exercer um direito básico, seja por questões burocráticas ou práticas vivenciadas no dia-a-dia.

Entretanto, foi possível verificar a eficácia da atuação dos cartórios na prestação de serviço à população em geral, por se tratarem de órgãos privados concedidos pelo poder público, os mesmos prestam o serviço com devida maestria, se mostrando preparados para receber e solucionar as questões que estiverem pendentes.

Por derradeiro, a pesquisa constatou que ainda faltam políticas públicas para o acesso amplo as informações, para que as mesmas possam de fato chegar a todos. Faltam também políticas públicas de inclusão e facilitação do processo, principalmente por via dos órgãos reguladores, CNJ e Tribunal de Justiça. E, ainda, por via do Estado, por meio dos órgãos jurisdicionados, falta a atuação do mesmo, como regulador social, afim de extinguir as mazelas sociais e os preconceitos que assombram essa parte da população que, sem a ajuda do mesmo, jamais poderão resolver todas essas questões.

REFERÊNCIAS

ABMES. **CNE/CP n. 01, de Janeiro de 2018**. Publicado em 22/01/2018. Disponível no site: <<http://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2344>> Acesso em 18 de novembro de 2019.

AGÊNCIA BRASIL. **COM 600 MORTES EM SEIS ANOS, BRASIL É O QUE MAIS MATA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS**. 13 de Novembro de 2015. <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/com-600-mortes-em-seis-anos-brasil-e-o-que-mais-mata-travestis-e>>. Acesso em 22 de maio de 2017.

BRASIL, antra. **Eu Existo– alteração do registro civil para pessoas trans**. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/11/cartilha-alteracao-nome-e-genero2.pdf>> Acesso em 20 de novembro de 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016.** Publicado em 04/2016. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm> Acesso em 18 de novembro de 2019.

BRAZILIENSE, correio. **Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais.** Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>> Acesso em 19 de novembro de 2019

CFESS. **Serviço Social está na luta pela visibilidade trans.** 29 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1538>>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto.** 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. Acessado em 20 de novembro de 2019.

GHERINI, Pamela Michelena De Marchi. **Guia para retificação do registro civil de pessoas não-cisgêneras.** Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/08/Guia_retificacao_genero-V10-1.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2019.

G1. **A CADA 28 HORAS, UM HOMOSSEXUAL MORRE DE FORMA VIOLENTA NO BRASIL.** 19 de Julho de 2016. <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/06/cada-28-horas-um-homossexual-morre-de-forma-violenta-no-brasil.html>>. Acesso em 22 de maio de 2017.

JESUS, Jaqueline Goes de. **NOSSA LUTA CONTRA A TRANSFOBIA NÃO SE RESUME EM UM ÚNICO DIA DE VISIBILIDADE.** 29 de Janeiro de 2015. <<http://periodicos.uff.br/revistagenero/article/download/31065/18154>>. Acesso 15 de julho de 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais. Orientação Sexual e Identidade de Gênero no regime Internacional de Direitos Humanos.** <<https://nacoesunidas.org/cartilha-da-onu-orienta-governos-e-sociedade-civil-sobre-direitos-de-comunidade-lgbt/>> Brasília, 2013. Acesso em 13 de maio de 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. 1. 19ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000. Acesso em 19 de novembro de 2019.

QUINTANILHA. Waldner J. **Registro civil das pessoas naturais.** Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.6. Acesso em 19 de novembro de 2019.

SFT, notícias. **STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo.** Disponível no site: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>> Acesso em 19 de novembro de 2019.

SMIGAY, Karina Ellen Von. **Sexismo, homofobia e outras expressões correlatas de violência: desafios para a psicologia política.** Psicologia em revista, Belo Horizonte, V. 8. N. 11, p. 32-46 (2002). Acesso em 13 de maio de 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Parte Geral**. 13^o Ed. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2013. Acesso em 19 de novembro de 2019.

Recebido para publicação em junho de 2021.
Aprovado para publicação em setembro de 2021.